

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 228672-52.2016.8.09.0000
(201692286722)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição processual a **SANDRA ALVES**, contra o ato acoimado de coator da lavra do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, com o propósito de impeli-lo a fornecer 03 (três) injeções intra vítreas da medicação avastin ou lucentis, com o intervalo de 30 (trinta) dias e, caso se constate necessário, a realização de procedimento cirúrgico (ou similar), para que a paciente recupere a visão, de ambos os olhos.

Noticia que “possui retinopatia diabética proliferativa grave, em ambos os olhos, com hemorragia vítrea associada” (f. 03).

Exclama que “está praticamente cega de ambos os olhos, conforme certificado em fl. 36, em razão da omissão do poder público em fornecer a ela o tratamento de saúde de que tanto precisa” (*sic*, f. 03/04).

Frisa que a saúde é direito individual e homogêneo de

relevância pública, exurgindo o dever do Estado em promover, proteger e recuperar a saúde dos pacientes, razão pela qual tem direito líquido e certo em tê-lo concretizado.

Com fulcro nesses fundamentos, requer a procedência do pedido, confirmando a medida liminar que houver sido deferida, a fim de que se determine à autoridade coatora o fornecimento das aplicações intravítreas ou, caso se constate que a medicação não terá mais eficácia para reverter o quadro, seja realizado procedimento cirúrgico ou similar, para a recuperação da visão, em ambos os olhos, sob pena de bloqueio das verbas necessárias ao cumprimento da medida.

Decisão liminar (f. 46/49): foi indeferido o pedido liminar formulado no *mandamus*.

Contestação (f. 56/70): o **ESTADO DE GOIÁS**, preliminarmente, pugna pela remessa dos autos, antes da prolação de decisão definitiva, para a Câmara de Saúde do Judiciário, a fim de colher parecer técnico-científico especializado.

Assevera que a via mandamental é inadequada, tendo em vista a necessidade de produção de provas, pois “não se pode considerar o laudo médico jungido aos autos prova suprema e irrefutável” (f. 59).

Salienta que não se encontram preenchidos os requisitos suficientes para disponibilização do fármaco pleiteado e que a prescrição apresentada não foi feita por médico integrante do Sistema Único de Saúde.

Assinala ser abusiva a multa diária pleiteada, haja vista

que, “tratando-se de obrigação a ser incumbida a ente público, a sua aplicação acabaria por alcançar a sociedade e não o gestor que descumpra a decisão” (f. 68).

Pleiteia prazo razoável para o cumprimento da decisão, na eventual hipótese de concessão da segurança.

Finaliza requerendo: a) a extinção do processo sem resolução do mérito; b) oitiva prévia da Câmara de Saúde do Poder Judiciário; e c) “em caso de concessão, seja expresso em capítulo decisório o direito ao medicamento bevacizumabe, sem indicação de marca e condicionado à apresentação de prescrição médica, devendo ser fornecido e ministrado nos Centros de Referência Oftalmológica credenciado ao SUS, sendo obrigatória a devolução de medicamento não utilizado em caso de interrupção do tratamento ou falecimento do paciente” (f. 70).

Parecer Técnico da Câmara de Saúde do Judiciário

(f. 78/80): a equipe do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, formada por médicos e farmacêutico, sugeriu que, em caso de deferimento do pedido, ocorram consultas médicas em intervalos de, no máximo, noventa dias, fazendo-se, neste momento, as prescrições pertinentes.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (f. 83/92):

a douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio de seu Procurador, Dr. Waldir Lara Cardoso, opinou pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

Nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

2015, encaminhe-se os autos à Excelentíssima Senhora Presidente para designar dia para julgamento.

Goiânia, 26 de janeiro de 2017.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

7

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 228672-52.2016.8.09.0000
(201692286722)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

VOTO

1. Da alegação de ausência de prova pré constituída

Cumpra registrar, inicialmente, que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo a comprovação dos fundamentos de fato alegados, mediante prova estritamente documental, sem que haja necessidade de maior dilação probatória. Dessa sorte, tem o impetrante, na via estreita do mandado de segurança, o ônus de demonstrar, cabalmente, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal.

Nesse sentido, é a lição dos consagrados doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, *ipsis litteris*:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança.** (...) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (*in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 33ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 37, g.)

Trilhando igual posicionamento, é o escólio do renomado processualista Elpídio Donizetti, *ad litteram*:

Direito (ou fato) líquido e certo, portanto, é aquele cuja existência se reputa indene de dúvidas, porquanto passível de ser demonstrada documentalmente pela prova pré-constituída que deve, salvo as exceções contidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, acompanhar a petição inicial. (...) Atente-se para a seguinte observação: a existência ou inexistência do direito líquido e certo é matéria relativa ao mérito da impetração. **O que se considera como condição específica da ação é a possibilidade de os fatos alegados serem demonstrados documentalmente e sem necessidade de instrução probatória, haja vista que o mandado de segurança não comporta tal dilação.** Assim, se os fatos alegados pelo autor forem passíveis de pronta comprovação documental, o direito será líquido e certo e satisfeita estará a condição da ação. (*in Ações Constitucionais*, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 24/25, g.)

Nesse diapasão, alinha-se o magistério, sempre preciso,

dos ínclitos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *ipsis litteris*:

Direito líquido e certo. **É o direito que pode ser comprovado *prima facie*, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS.** A complexidade da matéria é irrelevante para a aferição da liquidez e certeza do direito. (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1695, g.)

À luz desse sólido arcabouço doutrinário, é forçoso concluir que o juízo positivo de admissibilidade do mandado de segurança está indissolúvelmente vinculado à demonstração dos fatos alegados que lastreiam sua pretensão, mediante provas estritamente documentais.

Atendida essa condição processual específica (interesse/adequação) do mandado de segurança, deve o magistrado sopesar os fatos e avaliar se o ato praticado pela autoridade pública está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico.

Com efeito, os documentos colacionados pelo órgão ministerial são suficientes para o exame de mérito do *mandamus*, uma vez que o suporte fático, que compreende o direito líquido e certo ora invocado, foi satisfatoriamente delineado.

Ao contrário do que asseverou o ente estadual, os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, uma vez que o órgão ministerial o instruiu com prescrição (25),

relatório médico (f. 17) e exames que demonstram a situação fática que acomete a substituída (f. 19 e 22/24).

Não procede, outrossim, o argumento de que apenas os receituários elaborados por médicos vinculados ao Sistema Público de Saúde teriam o condão de atender ao requisito da constituição prévia da prova.

Nessa diretriz, cumpre destacar que a Portaria federal nº 1.554, de 30 de julho de 2013, expedida pelo Ministério da Saúde, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê, expressamente, a admissibilidade da prescrição médica oriunda de serviços privados de saúde, *verbo pro verbo*:

Art. 27. A solicitação corresponde ao pleito por medicamentos, pelo paciente ou seu responsável, em um estabelecimento de saúde definido nos termos do art. 24.

§ 1º **Para a solicitação, será obrigatória a presença do paciente ou seu responsável e a apresentação dos seguintes documentos do paciente:**

(...)

IV – **prescrição médica devidamente preenchida;**

(...)

§ 2º **Os documentos descritos nos incisos III, IV e V do § 1º poderão ser oriundos de serviços privados de saúde,** desde que respeitadas as demais regras desta Portaria e as pactuações realizadas no âmbito da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB). (g.)

Desta feita, não desnatura a qualidade da prova previamente constituída pela substituída, o fato do receituário do medicamento não ter sido elaborado por profissional vinculado ao sistema

público de saúde.

De mais a mais, não seria razoável exigir que um paciente, cujo drama impõe uma luta constante para não esmorecer ante os sofrimentos causados pela doença, tenha de se submeter previamente a uma espera, geralmente longa e angustiante, por uma consulta no sistema público de saúde, para que, só assim, possa pleitear ao Poder Público que lhe forneça o tratamento medicamentoso adequado.

Na esteira desse posicionamento, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *litteratim*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. **É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.** 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807/MG, DJe 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29/11/2010, g.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.** 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. **Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência, válidos para concessão de aposentaria e**

isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro João Otávio De Noronha DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1194807/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01/07/2010, g.)

Trilhando igual entendimento, é firme a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...) II. **As prescrições de medicamentos e os relatórios elaborados por médicos particulares habilitados são provas que, produzidas de plano na impetração do *mandamus*, justificam a concessão da segurança pleiteada, mesmo que os fármacos não constem na listagem dos Medicamentos Essenciais (RENAME), posto que as doenças existem e os cidadãos precisam do amparo estatal para se verem curados do aludido mal.** III. Comprovada a enfermidade que acomete a impetrante, a necessidade da medicação prescrita e restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não há se falar em ausência de direito líquido e certo, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe. IV. A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária. (...) segurança concedida. (TJGO, Mandado de Segurança 464084-31.2014.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2015, DJe 1788 de 20/05/2015, g.)

(...) IV. **Prescrição médica. Direito líquido e certo. Constitui-se prova válida do direito líquido e certo a ensejar ação mandamental a prescrição do medicamento por profissional médico de idoneidade não questionada, uma vez que o laudo médico e o ofício requisitório são provas suficientes para promover a viabilização dos remédios solicitados.** (...) Agravo Regimental conhecido e

desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 188725-63.2011.8.09.0162, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, DJe 1615 de 27/08/2014, g.)

(...) 2. **A prescrição do fármaco por médico inscrito no CRM é prova suficiente do direito líquido e certo do impetrante em receber do Estado a prestação medicamentosa.** Artigos 6º e 196 da CF. Segurança concedida. (TJGO, Mandado de Segurança 64941-45.2014.8.09.0000, Relª Desª Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, DJe 1528 de 24/04/2014, g.)

Forte nesse arcabouço jurisprudencial, afastado a preliminar de ausência de prova pré constituída.

2. Da oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito do *mandamus*, ressalto que o Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional, com o apoio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento à Recomendação nº 36, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou a Câmara de Saúde do Judiciário (CSJ), cujas atividades iniciaram-se no dia 31 de janeiro de 2012, visando, de forma facultativa, auxiliar os magistrados e seus assistentes na solução de demandas envolvendo questões clínicas apresentadas pelas partes.

A oitiva da Câmara de Saúde é facultativa e, por isso, observa o prudente arbítrio do julgador. No caso em epígrafe, embora tenha o caderno processual todos os documentos essenciais à solução da controvérsia apresentada, foi colhido parecer técnico do órgão, que manifestou-se no sentido de que, em caso de deferimento do pedido, ocorram consultas médicas em intervalos de, no máximo, noventa dias,

fazendo-se, neste momento, as prescrições pertinentes (f. 78/80).

Assim, superadas as questões preliminares, passo ao exame do *meritum causae*.

3. Do direito líquido e certo ao tratamento de saúde

Sabe-se que os tribunais pátrios, comumente, tem se deparado com a complexa tarefa de assentar em que medida se afigura legítima ou não a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas concernentes ao direito fundamental à saúde.

Encontra-se na doutrina acirrada divergência, quer no sentido do dever inescusável do Poder Judiciário controlar os atos administrativos, sobretudo a ilegalidade da omissão do Poder Público na concretização dos direitos fundamentais prestacionais, quer no sentido de que essa intervenção importa ofensa à separação dos poderes e à cláusula de reserva do financeiramente possível.

Em todo caso, é certo que o tema da judicialização da saúde é de irrecusável importância, uma vez que envolve não apenas os profissionais do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da saúde e a sociedade civil como um todo.

A matéria demanda um exame prudente do julgador, pois, se de um lado, a atuação do Poder Judiciário é uma garantia fundamental ao exercício pleno da cidadania, por outro, tem se constatado um verdadeiro estado de tensão entre os gestores públicos, que se veem compelidos a implementar as mais diversas prestações sociais, que, não raras vezes,

estão na contramão das políticas e estudos governamentais para a saúde e muito além das possibilidades orçamentárias.

Perante esse quadro institucional, o excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental da Suspensão de Liminar nº 47/PE, procurou assentar alguns critérios pelos quais o julgador deve se atentar ao enfrentar essa delicada matéria, embora sem perder de vista que o tema envolve, necessariamente, um juízo de ponderação sobre os elementos concretos de caso a caso, ficando assim ementado, *verbatim*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. **Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde.** Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), DJe de 29/04/2010, g.)

Extrai-se desse venerando acórdão as judiciosas lições aduzidas pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ponderando as circunstâncias jurídicas pertinentes à matéria, *ipsis litteris*:

Em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a

saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. **Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos. Dessa forma, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação de políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas.** Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõe escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados. (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), DJe de 29/04/2010, voto f. 4/5, g.)

É por esse motivo, como salientou o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que muitas vezes o magistrado não teria condições de analisar, numa dimensão mais ampla, as consequências de sua decisão, até porque não é de seu encargo estabelecer diretrizes políticas que melhor possam atender as necessidades da sociedade, mediante o emprego racional e mais efetivo do recursos orçamentários disponíveis. Veja-se, a esse respeito, as proposições do consagrado ministro, *verbo ad verbum*:

Nessa linha de análise, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo. (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), DJe de 29/04/2010, voto f. 5)

O excelso Supremo Tribunal Federal, como intérprete

máximo da Lei Maior, guardião de sua efetividade, preocupado com esse cenário social, chegou a seguinte conclusão, trilhando o entendimento firmado pelo consagrado Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *litteratim*:

Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. **Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação de prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.** Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, **decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.** (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), DJe de 29/04/2010, voto f. 19/20, g.)

Promovendo um estudo ainda mais verticalizado sobre o tema, cumpre trazer à colação o escol doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *in verbis*:

Constatando-se a existência de políticas públicas que concretizem o direito fundamental à saúde, **cabe ao Poder Judiciário, diante de demandas como as que postulam o fornecimento de medicamentos, identificar quais as razões que levaram a Administração a negar tal prestação.** É certo que, se não cabe ao Poder Judiciário formular políticas sociais e econômicas na área da saúde, é sua obrigação verificar se as políticas eleitas pelos órgãos competentes atendem os ditames constitucionais do acesso universal e igualitário. Pode ocorrer de medicamentos

requeridos constarem das listas do Ministério da Saúde, ou de políticas públicas Estaduais ou Municipais; mas não estarem sendo fornecidos à população por problemas de gestão: há política pública determinando o fornecimento do medicamento requerido, mas, por problemas administrativos do órgão competente, o acesso está interrompido. Nesses casos, o cidadão, individualmente considerado, não poder ser punido pela ação administrativa ineficaz ou pela omissão do gestor do sistema de saúde em adquirir os fármacos considerados essenciais, em quantidades suficientes para atender à demanda. Não há dúvida de que está configurado um direito subjetivo à prestação de saúde, passível de efetivação por meio do Poder Judiciário. **Em outros casos, pode ser que o Sistema Único de Saúde não forneça o medicamento específico que o médico prescreveu, mas disponibilize um similar, trate a mesma patologia com outros fármacos. Configurada tal situação, faz-se necessário o exame das razões que impedem o paciente de utilizar a droga escolhida pelo SUS. E, a partir de um critério de ponderação, verificar a razoabilidade do fornecimento requerido. É certo que meras questões burocráticas não podem prejudicar a vida e a saúde da população. Assim, verificado, no caso concreto, que o cidadão em questão não pode fazer uso dos medicamentos fornecidos pelo órgão público (porque já usou e não fez efeito ou por ser alérgico a determinada substância que o compõe, por exemplo), será razoável que, para este paciente, seja adquirida outra droga, desde que o seu custo não inviabilize o sistema de saúde como um todo. (op. cit., p. 705/706, g.)**

À luz dessas firmes orientações doutrinárias e jurisprudenciais, tenho que não é todo e qualquer pedido de tratamento médico e fornecimento de substância medicamentosa que deve ser deferido pelo Poder Judiciário, uma vez que outros valores constitucionais devem ser dimensionados, sob pena de se comprometer toda política governamental implementada pelo Sistema Único de Saúde.

Dessa sorte, havendo disponibilidade na rede pública de saúde de determinado rol de medicamentos voltados ao tratamento da

mesma doença, caso a parte postule o fornecimento de outro que não aqueles, deverá demonstrar as razões pelas quais os fármacos disponíveis não atendem às necessidades específicas de seu organismo, de modo a justificar a aquisição pelo Poder Público da fórmula medicamentosa postulada. Caso não logre êxito, é razoável o indeferimento do pedido.

Após detido estudo dos autos, observo que esse juízo de ponderação foi observado pela substituída, com o receituário médico colacionado à f. 25 do caderno processual.

Assim, uma vez demonstrada a real necessidade, é razoável reconhecer o direito líquido e certo da paciente de impelir o ente estadual a fornecer-lhe a substância medicamentosa pleiteada, em respeito ao direito fundamental à vida digna, bem como eventual tratamento cirúrgico, em caso de ineficácia para reverter o quadro de cegueira, conforme os pedidos contidos na peça inaugural.

Diante desse contexto, é pacífica a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer o dever inescusável do Poder Público estadual de promover medidas administrativas que tutelem o direito fundamental à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, sobretudo quando não indicar outro tratamento disponível na rede pública que possa, com igual eficiência, resguardar a integridade física do impetrante, *ad exemplum*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, **o Estado não pode se eximir do dever**

de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, **desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, ARE nº 926469 AgR/DF, Relator Min. Roberto Barroso, DJe-128 de 21/06/2016, g.)

(...) 1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807/MG, DJe 01/07/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1107526/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/11/2010)

(...) 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de **receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade.** Precedentes. (...). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. *In casu*, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, 2ª Turma, RMS nº 28338/MG, Relª Minª Eliana Calmon, DJe de 17/06/2009, g.)

(...) 1. O Sistema Único de Saúde SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, **necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública

ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, **por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1028835/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15/12/2008, g.)

Destarte, justificada a necessidade do tratamento, se afigura ilegal a omissão do ente federado em atendê-la. Outrossim, não ficou demonstrado que a aquisição da substância medicamentosa, bem como eventual procedimento cirúrgico poderia, de algum modo, comprometer o Sistema Único de Saúde como um todo, não passando de conjecturas as explanações do Estado de Goiás em sentido contrário, razão por que a segurança deve ser concedida.

É essa a firme orientação jurisprudencial deste egrégio Sodalício, *mutatis mutandis*:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS. SUBSTITUÍDA PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO COM LESÃO MEDULAR E PERDA DOS MOVIMENTOS DO CORPO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. I. **A saúde é direito de todos e obrigação do Estado, cuja assistência deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outras consequências, nos termos do art. 196, da CF.** II. **O direito líquido e certo do substituído, ao tratamento prescrito pelo médico está assegurado pela Constituição Federal, como um direito fundamental do indivíduo.** III. Remessa conhecida, mas desprovida. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição 386752-93.2015.8.09.0180, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, julgado em 01/12/2016, DJe 2171 de 19/12/2016, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO LIMINARMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É adequada a via mandamental para o pleito de direitos referentes à garantia de saúde da pessoa humana, respaldados pela Constituição Federal (arts. 1º, III e 196). 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde. 3. Inexiste violação do princípio da separação dos poderes estatais a determinação de fornecimento de medicamento em razão de sua garantia constitucional. 4. Se suficientemente demonstrada a existência de enfermidade suportada pela paciente/substituída, a necessidade do uso de terapia medicamentosa e a omissão do Poder Público, apresenta-se adequada a via mandamental para a busca da prestação jurisdicional, bem como a presença da prova pré-constituída. 5. **É obrigação do Poder Público assegurar a toda pessoa física, indistintamente, o direito à vida e à saúde, facultades estas garantidas pela Constituição Federal (art. 196), competindo-lhes fornecer, de forma gratuita, os medicamentos necessários ao tratamento do paciente.** Agravo desprovido. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 148235-24.2016.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, DJe 2143 de 04/11/2016, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. 1. Não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, quando a inicial veio acompanhada de relatório médico, exames e receituário, demonstrando a necessidade do tratamento da substituída. 2. **Deve ser concedida a segurança para obrigar o Estado de Goiás a fornecer ao paciente os medicamentos necessários ao seu tratamento, primeiro por se tratar de um direito constitucionalmente previsto e, segundo, por ser de responsabilidade de todas as esferas da administração, nas quais se incluem os Estados, o fornecimento dos meios necessários à garantia do direito à saúde dos cidadãos, não se justificando a omissão do poder público nesse sentido.** Segurança concedida. (TJGO, Mandado de Segurança 113493-

70.2016.8.09.0000, Rel. Des. Ney Teles de Paula, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2016, DJe 2160 de 01/12/2016, g.)

(...) **Não havendo dúvidas quanto a necessidade das medicações e tratamentos prescritos por profissionais médicos, certamente por serem adequados e necessários à proteção da saúde e vida dos pacientes, prescindível é a produção de provas nesse sentido, vez que o "mandamus" está provido de prova indubitosa dos fatos sobre os quais se assentou a pretensão de segurança.** (...). VIII. **O fato de o medicamento prescrito ou nome da doença não seguir as especificações contidas nas Portarias do Ministério da Saúde não pode servir como entrave para o cumprimento das políticas públicas definidas pela Constituição Federal, considerando que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro, não cabendo ao Poder Público invocar, nem mesmo, o princípio da reserva do possível para afastá-lo de suas atribuições.** IX. A recusa do Poder Público em fornecer a medicação solicitada, por conta de burocracias na esfera administrativa, configura ofensa a direito líquido e certo dos substituídos, sanável por esta via mandamental. X. Segurança concedida. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 415925-62.2011.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe de 18/01/2012, g.)

Bem por isso, revela-se medida impositiva a concessão da segurança postulada na proemial, uma vez que há prova pré constituída da enfermidade e do tratamento necessário.

4. Da multa e do bloqueio de verbas públicas

No tocante ao pedido de aplicação de multa diária, formulado no *writ*, em caso de descumprimento da decisão judicial que ordene o fornecimento do tratamento visado, razão não assiste ao órgão ministerial impetrante.

Isso porque, por mais que se trate de pretensão que

encontre amparo na jurisprudência, não se pode perder de vista o caráter excepcional desta medida, de sorte que a sua aplicação tem lugar quando os meios ordinários de efetivação não se revelarem frutuosos.

Dado o caráter excepcional da referida providência, não há razão para adotá-la desde logo, conforme explicitado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta egrégia Corte de Justiça, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL DE VER DETERMINADO O BLOQUEIO DE VERBAS DO ERÁRIO ESTADUAL PARA ASSEGURAR O REFERIDO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ESTADO ESTEJA SENDO MOROSO NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DE QUE O IMPETRANTE NÃO ESTÁ TENDO REGULAR ACESSO AO MEDICAMENTO DE QUE NECESSITA. (...). **O procedimento de bloqueio de valores do erário estadual não é regra nem questão de direito, mas exceção condicionada à demonstração inequívoca da urgente necessidade de acesso a medicamento cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde do impetrante;** e de que o Estado não está fornecendo, de forma adequada, o respectivo medicamento. (...). (STJ, 1ª Turma, RMS nº 35021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/10/2011, g.)

(...) **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEIO EXECUTIVO EXCEPCIONAL.** IMPOSSIBILIDADE, DE INÍCIO. (...) 4. **A imposição de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento da ordem mandamental é medida excepcional, não havendo razão para a sua adoção quando os meios ordinários para sua efetivação ainda não tiverem sido postos à prova,** de modo que, havendo a relutância do impetrado em cumpri-la, surge a possibilidade de instauração de processo criminal por desobediência. 5. Remessa obrigatória conhecida e parcialmente provida. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 297617-03.2014.8.09.0052, Rel. Juiz

Maurício Porfírio Rosa, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2016, DJe 2143 de 04/11/2016, g.)

(...) **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEIO EXECUTIVO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (...) 3. **Tratando-se o bloqueio de verba pública de medida excepcional, não há razão para adotá-la desde logo, sobretudo pelo fato de que os meios ordinários para o cumprimento do *decisum* não foram sequer postos à prova,** os quais veiculam comando essencialmente mandamental, ao tempo que trazem consigo a possibilidade de abertura de processo criminal por desobediência. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento 4512-44.2016.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2016, DJe 2026 de 12/05/2016, g.)

Logo, não vislumbro motivos suficientes para autorizar, desde logo, a incidência de multa, haja vista a excepcionalidade desse meio de execução, daí porque há de prevalecer os meios ordinários próprios do mandado de segurança, sobretudo a possibilidade de se instaurar o processo criminal em face da autoridade coatora por crime de desobediência, conforme a previsão do artigo 26 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

AO TEOR DO EXPOSTO, com base no artigo 1º da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS** que forneça à substituída o tratamento médico pleiteado, sob pena de incorrer nas sanções previstas no mesmo diploma legal.

Impede ressaltar, todavia, que a paciente deve

demonstrar, sempre que requisitar à autoridade coatora a medicação pertinente, a necessidade de continuidade do tratamento, por intermédio de receituário médico.

Custas e despesas processuais dispensadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 228672-52.2016.8.09.0000
(201692286722)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO MÉDICO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. OITIVA DA CÂMARA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO. FACULTATIVIDADE. ATO COATOR OMISSIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEIO EXECUTIVO EXCEPCIONAL.

1. Admite-se, no mandado de segurança, prova previamente constituída por laudo médico, elaborado por profissional particular cuja idoneidade não foi questionada, que ateste a necessidade do uso de determinado fármaco, para fins de comprovação do direito líquido e certo. Precedentes do STJ e do TJGO.

2. A oitiva da Câmara de Saúde do Judiciário é facultativa e, por isso, se submete ao prudente arbítrio do julgador.

3. A omissão da autoridade competente, quando o paciente precisa dos medicamentos recomendados por profissional habilitado, configura ato abusivo e viola direito líquido e certo à saúde, de modo que

justifica-se a concessão da segurança.

4. Inexiste motivo suficiente para se autorizar, desde logo, a fixação de multa diária em função de descumprimento da ordem mandamental, tendo em vista o caráter excepcional desta medida, devendo prevalecer a instauração de processo criminal por crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

5. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 228672-52.2016.8.09.0000 (201692286722)** da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e como impetrado **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora